



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

AUTÓGRAFO Nº 222/2024 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 8/2024

Estabelece os parâmetros para a instalação de meios de propaganda do gênero anúncios publicitários e indicativos do tipo luminosos ou virtuais, assim como estabelece diretrizes e locais públicos e mobiliários urbanos para concessão com a finalidade de exploração de publicidade, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta lei complementar estabelece os parâmetros para a instalação de meios de propaganda do gênero anúncios publicitários e indicativos do tipo luminosos ou virtuais, assim como estabelece diretrizes e locais públicos e mobiliários urbanos para concessão com a finalidade de exploração de publicidade, e dá outras providências.

Parágrafo único. Esta lei complementar adota os mesmos objetivos da ordenação da paisagem e estratégias estabelecidos na Lei Complementar nº 810, de 6 de maio de 2011.

Art. 2º Os anúncios publicitários e indicativos, nos termos das alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 6º da Lei Complementar nº 810, de 2011, do tipo painéis, fixos na edificação ou no solo serão classificados, quanto à sua iluminação, em:

I – sem iluminação;

II – iluminado: quando a fonte luminosa do meio de propaganda for um foco de luz a ele dirigido;

III – luminoso: quando a fonte luminosa for parte integrante do meio de propaganda com ou sem alternância de movimento, normalmente construídos com tecnologia de painel de lâmpadas do tipo “LED”; e

IV – virtual: quando a mensagem publicitária for projetada em superfície visível de logradouro público.

§ 1º O licenciamento dos anúncios publicitários de que tratam os incisos I e II do “caput” deste artigo será realizado nos termos da Lei Complementar nº 810, de 2011.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

§ 2º O licenciamento dos anúncios publicitários de que tratam os incisos III e IV do “caput” deste artigo, em locais públicos ou particulares, será realizado nos termos desta lei complementar, sem prejuízo das normas atinentes à localização e a dimensões estabelecidas na Lei Complementar nº 810, de 2011.

§ 3º O licenciamento de anúncios indicativos iluminado, luminoso ou virtual seguirá as diretrizes e normas da Lei Complementar nº 810, de 2011, sem prejuízo das normas e responsabilidade técnicas estabelecidas nesta lei complementar.

CAPÍTULO II

DO LICENCIAMENTO DOS ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS DO TIPO LUMINOSOS OU VIRTUAIS

Art. 3º Fica proibida, no âmbito do Município de Araraquara, a instalação de anúncio publicitário do tipo luminoso ou virtual:

I – nos termos do inciso I do art. 4º da lei Complementar nº 810, de 2011, nas áreas edificadas de imóveis privados, admitindo-se a fixação de anúncios publicitários no espaço interno das edificações, desde que não sejam visíveis da via pública;

II – nos termos do inciso II do art. 4º da Lei Complementar nº 810, de 2011, cujas imagens se sobreponham às luzes semafóricas, em qualquer ângulo de visão do condutor que trafegue pela via a menos de 50 (cinquenta) metros do semáforo, ou a critério da avaliação da Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana, para o caso específico; e

III – no entorno de dispositivos viários ou de rotatórias, considerado o entorno como a circunferência cujo raio seja igual ao raio da circunferência no qual se inscreve o polígono do dispositivo acrescido de 200 (duzentos) metros.

§ 1º Para fins da proibição do inciso I deste artigo, o anúncio será considerado visível nos termos do § 2º do art. 12 da Lei Complementar nº 810, de 2011.

§ 2º É permitida a instalação de anúncios publicitários luminosos ou virtuais em imóveis particulares não edificados, desde que obedecidos os termos dos art. 13, 14, 15, 16 da Lei Complementar nº 810, de 2011, bem como o disposto nesta lei complementar.

Art. 4º O requerimento de licenciamento para implantação de anúncios publicitários do tipo luminosos ou virtuais será submetido à apreciação da:

I – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, que analisará o requerimento sob a perspectiva da preservação das condições urbanísticas, dos objetivos e estratégias da ordenação da paisagem urbana estabelecidos na Lei Complementar nº 810, de 2011;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

II – Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana, que analisará o requerimento sob a perspectiva da preservação das condições de segurança do trânsito e da mobilidade urbana; e

III – Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, que analisará o requerimento sob a perspectiva da preservação das condições ambientais.

§ 1º Todas as análises serão executadas com base nesta lei complementar, na Lei Complementar nº 810, de 2011, e nos parâmetros elencados nas demais normas pertinentes ao tema.

§ 2º O procedimento de licenciamento para instalação de meios de propaganda do tipo anúncios publicitários exigirá, dentre outros:

I – laudo técnico emitido por profissional inscrito no Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA/CREA), ou no Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo (CAU/BR), que contenha, dentre outras informações:

a) a quantidade de candelas por metro quadrado (cd/m^2) emitida pelo painel luminoso;

b) declaração de que a intensidade de brilho máxima de operação do painel luminoso está em conformidade com os padrões de referência para as 4 (quatro) fases do dia (amanhecer, dia, anoitecer e noite), nos termos do art. 9º desta lei complementar;

c) declaração de execução de projeto de estrutura, fundação e execução – “as built” – do painel luminoso, com referência às exigências dos arts. 6º ao 8º desta lei complementar, bem como dos profissionais responsáveis;

d) declaração que o painel luminoso atende ao exigido nos arts. 10 e 11 desta lei complementar;

II – Anotações de Responsabilidade Técnica (ART), emitidas por profissionais que devem ser inscritos no CONFEA/CREA, ou, alternativamente, Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) emitido por profissional inscrito no CAU/BR, para identificação dos responsáveis pelos projetos a que se refere o inciso I deste artigo; e

III – ART, emitida por profissional inscrito no CONFEA/CREA, ou, alternativamente, RRT emitido por profissional inscrito no CAU/BR, para identificação do responsável pela supervisão técnica de instalação e de serviço do painel eletrônico.

Art. 5º Os projetos de estrutura, de fundação e de execução – “as built” – do painel luminoso deverão ser obrigatoriamente elaborados e acompanhados por engenheiro civil ou empresa de engenharia, habilitados junto ao CREA, e deverão estar acompanhados das respectivas ARTs.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Art. 6º O projeto de fundação deverá ser elaborado de acordo com a NBR 6120/1980, ou a norma que lhe venha a substituir, no qual deverão ser considerados, dentre outros:

I – capacidade do terreno;

II – tipo de terreno; e

III – nível de água.

Art. 7º O projeto de estrutura deverá ser elaborado de acordo com a NBR 14762/2010, ou a norma que lhe venha a substituir, no qual deverão ser considerados, dentre outros:

I – peso do equipamento;

II – geometria do equipamento;

III – peso próprio; e

IV – carga de vento, com velocidade básica de 50 m/s (cinquenta metros por segundo).

Art. 8º O projeto de instalações elétricas dos anúncios publicitários do tipo luminosos ou virtuais deverá ser elaborado por engenheiro eletricitista ou empresa especializada, devidamente inscrita junto ao CREA, sendo obrigatória a apresentação da ART, e nele deverá constar o seguinte:

I – esquema de aterramento, em conformidade com a NBR 5410/1997, ou a norma que lhe venha a substituir;

II – proteção para sobrecargas, contemplando disjuntores de curva C, com sistema de segurança de desarmamento automático; e

III – que o equipamento deverá possuir fator de proteção IP 54 ou superior, a fim de prevenir entradas de água no equipamento e conseqüentemente panes elétricas.

§ 1º Se a instalação dos anúncios publicitários do tipo luminosos ou virtuais for próxima a produtos inflamáveis, este deverá ter refrigeração reforçada, com consumo inferior a 30 A (trinta amperes).

§ 2º O fator de proteção contra intemperismo deverá ser de no mínimo equivalente a IP 65 para a parte frontal do equipamento e IP 54 para a parte traseira dos gabinetes.

§ 3º Os anúncios publicitários do tipo luminosos ou virtuais que tenham o consumo maior que 30 A (trinta amperes) deverão estar a uma distância mínima de 70



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

(setenta) metros de postos de combustíveis e de produtos inflamáveis, inclusive oleodutos e gasodutos.

Art. 9º A quantidade de brilho máximo a ser emitida pelos anúncios publicitários do tipo luminosos ou virtuais terá como referência os seguintes parâmetros:

I – 600 cd/m² (seiscentas candelas por metro quadrado) nas fases do amanhecer e anoitecer;

II – 6.000 cd/m² (seis mil candelas por metro quadrado) durante o dia; e

III – 300 cd/m² (trezentas candelas por metro quadrado) durante a noite.

Parágrafo único. As fases do dia serão definidas com base nos horários do nascer e pôr do sol previstos para o Município de Araraquara, devendo ser obtidos na página eletrônica do Instituto Nacional de Meteorologia (INMET), sendo que:

I – considera-se amanhecer o período que compreende 1 (uma) hora anterior e 1 (uma) hora posterior ao nascer do sol;

II – considera-se dia o período posterior ao amanhecer e anterior ao anoitecer;

III – considera-se anoitecer o período que compreende 1 (uma) hora anterior e 1 (uma) hora posterior ao pôr do sol; e

IV – considera-se noite o período posterior ao anoitecer e anterior ao amanhecer.

Art. 10. Os anúncios publicitários do tipo luminosos ou virtuais deverão possuir sensor de brilho automático.

§ 1º É obrigatório que os anúncios publicitários do tipo luminosos ou virtuais possuam um segundo sistema de controle de brilho via software, no caso de falha do sensor principal.

§ 2º Toda empresa interessada em obter autorização para instalação de anúncios publicitários do tipo luminosos ou virtuais de LED às margens das vias e corredores viários do município de Araraquara, inclusive os elencados no Anexo Único a esta lei complementar, deverá possuir instrumentos de medição, homologado pelo INMETRO, para aferir o impacto luminoso do equipamento a ser licenciado.

§ 3º Para verificação do brilho máximo emitido pelo painel de LED, a Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana deverá utilizar equipamento homologado pelo INMETRO.

§ 4º Em caso de concessão de uso de áreas públicas ou de mobiliário urbano para instalação de painéis publicitários, nos termos do art. 23 desta lei complementar, deverá



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

ser responsabilidade da empresa concessionária o fornecimento, em comodato, do equipamento a que se refere o § 3º deste artigo.

Art. 11. Os painéis publicitários do tipo luminosos ou virtuais deverão possuir:

I – sistema automático de desligamento, que será auditado e validado pela equipe de fiscalização da Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana, órgão por ela indicado ou empresa especializada contratada para tal;

II – sistema de contingenciamento que permita o desligamento remoto em caso de falha do sistema principal; e

III – sistema de proteção contra invasores virtuais, visando a segurança da informação veiculada no painel luminoso.

Art. 12. O conteúdo publicitário veiculado nos anúncios publicitários do tipo luminosos ou virtuais não poderá interferir ou desviar a atenção dos condutores dos veículos que transitam na via, nos termos dos incisos II e III do art. 4º da Lei Complementar nº 810, de 2011, sendo regra a permissão apenas de exibição de imagens estáticas.

§ 1º A excepcional permissão de exibição de imagens em movimento, concedida a critério da Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana, deverá constar de forma expressa na licença concedida.

§ 2º Nos casos de permissão restrita a imagens estáticas, ficam vedados efeitos de transição entre imagens que produzam movimento.

§ 3º O tempo de exibição de qualquer anúncio não poderá ser inferior a 10 (dez) segundos.

Art. 13. É vedada a exibição de anúncios publicitários que contenham informações ou imagens imorais, obscenas, pornográficas, injuriosas, preconceituosas, ilícitas ou contrárias à ordem pública, à moral e aos bons costumes, sob pena de caducidade definitiva da concessão de uso.

Parágrafo único. Sem prejuízo do “caput” deste artigo, é vedada, na hipótese de anúncios publicitários realizados nas áreas públicas em concessão de uso, conforme art. 19 desta lei complementar, a exibição de anúncios publicitários que se refiram à publicidade eleitoral ou partidária.

Art. 14. É obrigatória a veiculação de mensagens educativas de trânsito, conforme Resolução do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) nº 351, de 14 de junho de 2010, ou da norma que o venha a substituir, e arts. 77-A e 77-B da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Parágrafo único. Os caracteres das mensagens educativas de trânsito, observadas as alíneas “a” e “b” do inciso V do art. 1º da Resolução CONTRAN nº 351, de 2010, ou da norma que a venha a substituir, devem obedecer às seguintes dimensões:

I – painéis com área de anúncio de até 5.000 cm² (cinco mil centímetros quadrados):

a) anúncio com área de 1.501 cm² (mil, quinhentos e um centímetros quadrados) a 2.000 cm² (dois mil centímetros quadrados): fonte corpo 30;

b) anúncio com área de 2.001 cm² (dois mil e um centímetros quadrados) a 3.000 cm² (três mil centímetros quadrados): fonte corpo 36;

c) anúncio com área de 3.001 cm² (três mil e um centímetros quadrados) a 4.000 cm² (quatro mil centímetros quadrados): fonte corpo 40;

d) anúncio com área de 4.001 cm² (quatro mil e um centímetros quadrados) a 5.000 cm² (cinco mil centímetros quadrados): fonte corpo 48; e

II – painéis com área de anúncio maior do que 5.000 cm² (cinco mil centímetros quadrados): o tamanho da fonte da mensagem será proporcionalizado ao estabelecido para 2.000 cm² (dois mil centímetros quadrados), o qual requer fonte de tamanho 30.

Art. 15. A exibição obrigatória das mensagens educativas de trânsito de que trata o artigo 77-B do Código de Trânsito Brasileiro poderá ocorrer na mesma imagem do anúncio publicitário ou alternadamente com a publicidade.

Parágrafo único. Se exibidas alternadamente com a publicidade, as mensagens educativas de trânsito obrigatórias terão duração não inferior a 10 (dez) segundos.

Art. 16. Os equipamentos de anúncios publicitários do tipo luminosos ou virtuais poderão ser instalados e entrar em funcionamento somente após a conclusão do licenciamento, nos termos do art. 4º desta lei complementar.

§ 1º Todos os sujeitos que obtiverem a aprovação do licenciamento de que trata este Capítulo deverão ser inscritos Cadastro de Anúncios (CADAN) de que trata a Lei Complementar nº 810, de 2011.

§ 2º Caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano remeter, anualmente, à Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças a relação dos inscritos no CADAN e respectivos equipamentos de anúncios publicitários, a fim de viabilizar o lançamento dos tributos de competência municipal, especialmente o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e a Taxa de Publicidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DA RESPONSABILIDADE, INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 17. O responsável legal pelo anúncio publicitário de qualquer tipo será responsabilizado, nas esferas cível e criminal, por danos a terceiros, inclusive por acidentes de trânsito, nos casos em que a causa do evento foi atribuída ao funcionamento ou a instalação do equipamento em desconformidade com esta lei complementar ou com a Lei Complementar nº 810, de 2011.

Parágrafo único. São responsáveis solidários pelos anúncios publicitários de qualquer tipo os proprietários do equipamento, os responsáveis pela agência de publicidade que oferecer os serviços e os proprietários dos terrenos ou áreas nas quais estiverem instalados.

Art. 18. Para os fins desta lei, sem prejuízo das infrações previstas no art. 28 da Lei Complementar nº 810, de 2011, consideram-se infrações:

I – exibir anúncio publicitário do tipo luminoso ou virtual:

a) sem a necessária licença de anúncio publicitário;

b) com dimensões, especificações ou condições diferentes das aprovadas;

c) fora do prazo constante da licença de anúncio publicitário;

d) sem constar, de forma legível e visível do logradouro público, o número da licença de anúncio publicitário;

II – manter o anúncio publicitário do tipo luminoso ou virtual em mau estado de conservação;

III – não atender a intimação do órgão competente para a regularização, a remoção ou desligamento do anúncio publicitário do tipo luminoso ou virtual;

IV – veicular qualquer tipo de anúncio, publicitário ou não, em desacordo com a licença expedida ou com o disposto nesta lei complementar e nas demais leis municipais, estaduais e federais pertinentes;

V – praticar qualquer outra violação às normas previstas nesta lei complementar.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, respondem solidariamente pela infração praticada os responsáveis pelo anúncio, nos termos do parágrafo único do art. 17 desta lei complementar.

Art. 19. A inobservância das disposições desta lei complementar sujeitará os infratores, nos termos do parágrafo único do art. 17, às seguintes penalidades:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

I – multa;

II – cassação imediata da licença do anúncio publicitário;

III – remoção do painel luminoso ou virtual do anúncio publicitário; e

IV – suspensão da veiculação de publicidade através do desligamento do painel luminoso ou virtual do anúncio publicitário.

§ 1º Identificadas as infrações descritas nos incisos do “caput” do art. 18 desta lei complementar, previamente à aplicação de penalidades, o responsável receberá Notificação Orientativa que:

I – assinale prazo de 15 (quinze) dias para protocolo de requerimento de licença, no caso das infrações das alíneas “a” e “c” do inciso I do “caput” do art. 18;

II – assinale prazo de 30 (trinta) dias para regularização das medidas aprovadas, no caso da infração da alínea “b” do inciso I do “caput” do art. 18;

III – assinale prazo de 30 (trinta) dias para regularização do estado de conservação, no caso da infração do inciso II do “caput” do art. 18, reduzido o prazo para 24 (vinte e quatro) horas em caso de risco iminente;

IV – assinale prazo de 24 (vinte e quatro) horas para efetivação da suspensão da veiculação de publicidade através do desligamento do painel luminoso ou virtual, no caso das infrações dos incisos I, II, III e IV do caput do art. 18, sem prejuízo dos prazos determinados pelos incisos I, II e III do § 1º deste artigo, com determinação de manutenção do desligamento até a regularização.

§ 2º Transcorridos os prazos dos incisos do § 1º deste artigo sem a execução das providências determinadas na Notificação Orientativa, incidem as penalidades de multa, nos termos do art. 22 desta lei complementar.

§ 3º Ainda que cumpridos os prazos da Notificação Orientativa relativa à infração da alínea “a” do inciso I do § 1º do art. 18 desta lei complementar, o conhecimento do indeferimento da licença abre prazo de 5 (cinco) dias para remoção do painel publicitário, após o qual ficará o infrator sujeito à multa, nos termos do art. 22 desta lei complementar.

§ 4º A determinação de suspensão da veiculação de publicidade através do desligamento do painel luminoso ou virtual vigorará até a obtenção da devida licença, da regularização do painel publicitário ou até sua remoção, se for o caso.

Art. 20. Na aplicação da primeira multa, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, os responsáveis serão intimados a remover o anúncio, observados os seguintes prazos, a contar do recebimento da notificação:

I – 5 (cinco) dias; ou



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

II – 24 (vinte e quatro) horas, no caso de anúncio que apresente risco iminente.

Parágrafo único. A reinstalação dos painéis luminosos ou virtuais que tenham sido removidos nos termos do “caput” deste artigo depende da regular obtenção da licença devida.

Art. 21. Na hipótese de o infrator não proceder à remoção do anúncio instalado irregularmente, a Municipalidade adotará as medidas para sua retirada, ainda que esteja instalado em imóvel privado, cobrando os respectivos custos de seus responsáveis, independentemente da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal poderá ainda interditar, desligar e providenciar a remoção imediata do anúncio, ainda que esteja instalado em imóvel privado, em caso de risco iminente de segurança ou da reincidência na prática de infração, cobrando os custos de seus responsáveis, não respondendo por quaisquer danos causados ao anúncio quando de sua remoção.

Ar. 22. As multas serão aplicadas da seguinte forma:

I – primeira multa no valor de 15 (quinze) UFMs (unidades fiscais municipais) por anúncio irregular, com acréscimo de 5 (cinco) UFMs para cada metro quadrado que exceder 4,00 m² (quatro metros quadrados) de superfície do anúncio; e

II – primeira multa no valor de 15 (quinze) UFMs no descumprimento do prazo previsto no inciso IV do §1º do art. 19 desta lei complementar, independentemente do cumprimento dos demais prazos assinalados na Notificação Orientativa.

§ 1º Persistindo a infração após 30 (trinta) dias da aplicação da primeira multa, será aplicada multa correspondente ao dobro da primeira, reaplicada a cada 15 (quinze) dias a partir da lavratura da anterior, até a efetiva remoção do anúncio, sem prejuízo do ressarcimento, pelos responsáveis, dos custos relativos a eventual retirada do anúncio irregular pela Prefeitura do Município de Araraquara.

§ 2º Na não suspensão da veiculação de publicidade através do desligamento do painel luminoso ou virtual, nos termos do inciso IV do § 1º do art. 19 desta lei complementar, ou no caso de não remoção do anúncio que apresentar risco iminente, a segunda multa, no mesmo valor da primeira, bem como as reincidências subsequentes, ocorrerão a cada 24 (vinte e quatro) horas a partir da lavratura da multa anterior até a efetiva remoção do painel luminoso ou virtual ou da suspensão da veiculação de publicidade através do desligamento equipamento.

CAPÍTULO IV

DAS CONCESSÕES



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Art. 23. Fica o Município autorizado a outorgar concessão, a título oneroso, mediante licitação, a empresas ou consórcio de empresas, visando à exploração de anúncios publicitários em mobiliário urbano e em espaços públicos, tais como:

I – dispositivos viários, canteiros centrais e ilhas de travessia de vias públicas e corredores viários;

II – áreas públicas não edificadas;

III – praças públicas; ou

IV – mobiliário urbano.

§ 1º A concessão de que tratam os incisos I e II do “caput” deste artigo terá por objeto os espaços elencados no Anexo Único a esta lei complementar, bem como outros espaços designados em lei ordinária, sendo que a sua concessão se dará por meio de licitação, por até 25 (vinte e cinco) anos, com finalidade específica de implantação de meios de anúncios publicitários, nos termos desta lei complementar, sem prejuízo da incidência, no que couber, da Lei Complementar nº 810, de 2011.

§ 2º A concessão nos termos do § 1º deste artigo terá como ônus do concessionário:

I – outorga financeira;

II – a manutenção dos espaços públicos elencados no Anexo Único a esta lei complementar, em conformidade com o respectivo edital de licitação; e

III – em caso de exploração de anúncio publicitário do tipo luminoso ou virtual, destinação de até 5% (cinco por cento) do tempo de exposição de anúncios, em cada hora do dia, para publicidade institucional da concedente, em conformidade com o respectivo edital de licitação.

§ 3º A exploração de anúncios publicitários em elementos do mobiliário urbano de uso e utilidade pública é permitida apenas em relógios eletrônicos, lixeiras, placas indicativas de logradouros públicos, totens indicativos e abrigos de parada de ônibus, como resultado da concessão pública de que tratam os incisos III e IV do “caput” deste artigo, por prazo de até 25 (vinte e cinco) anos, visando à criação, confecção, instalação, funcionamento e manutenção, com exploração publicitária, de elementos do mobiliário urbano, nos termos do art. 24 desta lei complementar.

§ 4º A concessão para instalação de anúncios publicitários em praças públicas fica restrita à instalação de mobiliários urbanos.

Art. 24. Para fins da concessão de uso visando à exploração de anúncios publicitários, entende-se por mobiliário urbano passível de instalação de anúncios publicitários:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

I – abrigos de parada de ônibus: são instalações de proteção contra as intempéries, destinados aos usuários do sistema de transporte público, instalados nos pontos da parada, devendo, em sua concepção, ter definidos os locais para veiculação de publicidade e os painéis informativos referentes ao sistema de transporte, bem como previsão técnica de fornecimento de energia elétrica e sinal de internet;

II – totens indicativos: equipamentos indicativos de parada de ônibus, como elemento de comunicação visual destinado aos usuários do sistema de transporte público, quando houver impedimento para instalação de abrigos, ou equipamento indicativo de locais e órgãos públicos e de informação cultural, institucional e turística e, devendo em sua concepção ter definidos os locais para veiculação de publicidade, podendo ser instalados em passeios públicos, locais de parada de ônibus e praças públicas;

III – relógios eletrônicos: são equipamentos com iluminação interna, destinados à orientação do público em geral quanto ao horário, temperatura, qualidade do ar e outras informações institucionais e de utilidade pública, devendo em sua concepção ter definidos os locais para veiculação de publicidade, podendo ser instalados nas vias públicas, nos canteiros centrais, nas ilhas de travessia de avenidas e em praças públicas;

IV – lixeiras: estruturas para disposição de sacos plásticos de lixo destinados a resíduos sólidos, recicláveis ou não, devendo em sua concepção ter definidos os locais para veiculação de publicidade, podendo ser instalados nas praças e nos passeios públicos;

V – placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, devendo em sua concepção ter definidos os locais para veiculação de publicidade, podendo ser instalados nas praças e nos passeios públicos; e

VI – academias ao ar livre: conjunto de aparelhos mecânicos de ginástica para uso da população, localizados em áreas e praças públicas.

§ 1º Para fins de concessão de trata o art. 23 desta lei complementar, as quantidades máximas dos elementos do mobiliário urbano de que trata o “caput” deste artigo serão previstas no respectivo edital de concessão, em lote único ou lotes separados.

§ 2º Findo o contrato de concessão, os equipamentos de que trata o “caput” deste artigo serão definitivamente incorporados ao patrimônio do Município de Araraquara, sem qualquer direito de indenização às concessionárias.

§ 3º As características, dimensões, quantidades e localização dos equipamentos de mobiliário urbano de que trata esta lei complementar, as normas atinentes à exploração publicitária e as condições de participação na licitação, dentre outras regras, serão definidas no respectivo edital de licitação.

§ 4º O edital de licitação de concessão deverá contemplar solução para os equipamentos e mobiliários urbanos atualmente existentes na cidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

§ 5º Os valores obtidos em decorrência do pagamento do ônus das concessões, quer como outorga inicial, quer como outorga mensal pela exploração publicitária das áreas e equipamentos públicos e mobiliários urbanos objetos desta lei complementar deverão ser aplicados, de forma prioritária, na conservação, manutenção e zeladoria da cidade.

§ 6º O valor da remuneração de que trata o § 5º deste artigo deverá ser fixado por meio de decreto do Poder Executivo.

Art. 25. Na hipótese em que a concessão abranger área objeto de ajuste firmado e vigente com base na Lei nº 5.237, de 20 de julho de 1999, na Lei nº 5.855, de 16 de julho de 2002, na Lei nº 8.433, de 25 de março de 2015, ou na Lei Complementar nº 590, de 30 de setembro de 2009, será o concessionário sub-rogado em referido ajuste, a contar da data em que firmado o contrato de concessão.

Parágrafo único. Para os fins da sub-rogação de que trata o “caput” deste artigo, todos os direitos e deveres decorrentes dos ajustes eventualmente firmados e vigentes serão exclusivamente arcados pelo concessionário e pelo sujeito que tiver firmado o ajuste com o Poder Público Municipal.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 26. Será admissível a continuidade da exploração de anúncios publicitários luminosos ou virtuais regularmente licenciados anteriormente à edição desta lei complementar até o final da vigência da licença.

Art. 27. Obedecidos os parâmetros de que trata esta lei complementar, será admissível a regularização dos anúncios publicitários luminosos ou virtuais instalados anteriormente à vigência desta lei e não licenciados.

§ 1º A regularização de que trata este artigo perdurará pelo prazo de 12 (doze) meses, contados da vigência desta lei complementar.

§ 2º Na hipótese em que restar indeferido o requerimento de regularização de que trata este artigo, o responsável pela exploração do anúncio publicitário, ou o proprietário da área em que instalado o anúncio publicitário, poderá desfazer e desinstalar o anúncio no prazo de até 10 (dez) dias corridos, contados da data em que notificado, prazo no qual não serão aplicáveis as sanções previstas no Capítulo III desta lei complementar.

§ 3º Não será admissível a regularização de que trata este artigo para os anúncios que estiverem em desconformidade com o art. 3º, “caput”, II, desta lei complementar, hipótese em que a desinstalação, em até 10 (dez) dias corridos, será determinada pelo Município, devendo o seu desligamento ocorrer em até 24 (vinte e quatro) horas.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Art. 28. A Lei Complementar nº 810, de 6 de maio de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

.....
II – vias, parques, praças e outros logradouros públicos, salvo outorga de concessão para exploração pela iniciativa privada;

.....
XI – nos muros, paredes, grades, alambrados, portões e similares, nas coberturas das edificações e empenas cegas de lotes privados, edificados ou não.

.....
Art. 12. Para os fins de ordenação da paisagem urbana, esta lei complementar é aplicável a todos os anúncios, desde que visíveis do logradouro público, em movimento ou não, instalados em:

.....
§ 2º No caso de se encontrar afixado em espaço interno de qualquer edificação, o anúncio será considerado visível quando localizado até 1,0m (um metro) de qualquer abertura ou vedo transparente voltado para o exterior.

Seção I

Do Anúncio Indicativo em Imóvel Edificado, Público ou Privado

.....
Art. 13. Os anúncios indicativos bem como as imagens e desenhos deverão ter área máxima obtida da multiplicação de 70% (setenta por cento) da metragem horizontal da fachada da edificação por 2,0m (dois metros), respeitando o recuo mínimo de 15% (quinze por cento) dos limites laterais da fachada. A utilização desta área com textos deverá ser de no máximo 70% (setenta por cento) da mesma.

.....
§ 3º Quando o anúncio indicativo for do tipo painel composto de letras, logomarcas ou símbolos fixados ou pintados na parede, a área total será aquela resultante do somatório dos polígonos formados pelas linhas imediatamente externas que contornam cada elemento inserido na fachada, sendo que, os elementos visuais poderão ser distribuídos em até 3 (três) conjuntos, conforme Anexo I desta Lei Complementar.

.....
§ 4º A altura de qualquer parte do anúncio indicativo fica limitada a 10,0 m (dez metros), com altura inicial mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

centímetros), observada a exceção contida no parágrafo único do Art. 9º. No caso de totem, a altura máxima deve obedecer a tabela abaixo, desde que instalado dentro do recuo do imóvel, conforme Anexo III desta Lei complementar:

Área do lote (m ²)	Altura máxima do totem (m)
I – até 5.000	10
II – 5.000 até 7.500	13
III – 7.500 até 10.000	16
IV – 10.000 até 12.500	19
V – acima de 12.500	22

.....
§ 6º Na hipótese de o imóvel privado abrigar mais de uma atividade, o anúncio indicativo referido no "caput" deste artigo poderá ser subdividido em outros, desde que sua área total não ultrapasse os limites estabelecidos no "caput" deste artigo.

§ 7º Quando o imóvel for de esquina ou tiver mais de uma frente para logradouro público oficial, será permitido um anúncio indicativo por testada, atendido as exigências estabelecidas neste artigo.

I – no caso de esquinas chanfradas (não retas), poderá ser concentrado o anúncio indicativo no chanfro e adjacências; e

II – no caso de imóvel de esquina havendo necessidade de destacar o anúncio indicativo mais em uma frente do que na outra, poderá ser acrescido nessa frente até 50% (cinquenta por cento) da área permitida da outra frente que ficará reduzida proporcionalmente da área utilizada.

§ 8º

I – no caso de prismas, é permitido a fixação dos mesmos nos estabelecimentos desde que obedecida a dimensão de 0,20 x 0,80 metros, e que a distância mínima entre eles seja de 10 metros, obedecido o estabelecido no caput deste artigo, e sua parte inferior esteja no mínimo a 2,5 metros de altura;

II - no caso de bandeira, é permitida a fixação de uma peça por fachada da edificação desde que obedecido o estabelecido no "caput" e nos §§ 2º e 3º deste artigo;

III – no caso de vitrines, é permitida a fixação de anuncio indicativo à mesma desde que a área máxima de exposição dos textos seja de 50% (cinquenta por cento) da área total da vitrine, podendo o restante ser ocupado por imagens e desenhos; e

IV – no caso de toldos ou outros tipos de cobertura que avancem sobre o passeio, quaisquer partes dos mesmos deverão estar a uma altura mínima de



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

2,20 m (dois metros e vinte centímetros) acima do passeio, desde que obedecidos o “caput” e o § 3º e deste artigo.

.....

Art. 15. Não será permitido qualquer tipo de anúncio indicativo em imóveis não edificados, de propriedade privada, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo.

.....

Seção II

Do Anúncio Publicitário e Especial em imóvel público ou privado

Art. 16. Os anúncios publicitários somente poderão ser instalados em terrenos não edificados e devem obedecer às seguintes condições, conforme Anexos I e IV desta lei complementar:

.....

Art. 17. Fica proibida a colocação de anúncio publicitário em imóveis edificados privados.

.....

Art. 22.

.....

§ 2º A renovação da licença:

I – relativamente ao anúncio indicativo, não será necessária, caso não haja alteração das suas características; e

II – relativamente ao anúncio publicitário, será necessária em frequência anual, ainda que não haja alteração de suas características.

.....

§ 4º Qualquer alteração na característica, dimensão ou estrutura de sustentação do anúncio, indicativo ou publicitário, implica a exigência de imediata solicitação de nova licença.

.....

Art. 27. Para efeitos desta lei complementar, são solidariamente responsáveis pelo anúncio a empresa instaladora e o empresário que explora o imóvel, bem como o proprietário do imóvel onde o anúncio se encontra.” (NR)

Art. 29. Ficam revogados da Lei Complementar nº 810, de 2011:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

I – o inciso VIII do “caput” do artigo 9º;

II – o § 2º do artigo 14;

III – o § 5º do artigo 22; e

IV – o art. 33.

Art. 30. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

“PALACETE VEREADOR CARLOS ALBERTO MANÇO”, 26 de junho de 2024.

PAULO LANDIM

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

ANEXO ÚNICO

I – Áreas públicas nas quais poderão ser instalados painéis publicitários, consistentes nos dispositivos viários, nos canteiros centrais das seguintes vias e corredores viários, no âmbito de concessão:

- 1) Alameda Paulista
- 2) Av. Alberto Benassi
- 3) Av. Alberto Santos Dumont
- 4) Av. Antônio Honório Real
- 5) Av. Augusto Bernardi
- 6) Av. Bento de Abreu
- 7) Av. Capitão Noray de Paula e Silva
- 8) Av. Deputado Mário Eugênio
- 9) Av. Domingos de Nobile
- 10) Av. Dr. Albert Einstein
- 11) Av. Dr. Edson Bacarin
- 12) Av. Edmundo Lupo
- 13) Av. Gervásio Brito Francisco
- 14) Av. José Barbante Neto
- 15) Av. Luiz Alberto
- 16) Av. Luiz Dosualdo
- 17) Av. Manoel de Abreu
- 18) Av. Marginal 1 (entre Rua Domingos Zanin e Av. Atanazio Fernandes Junior)
- 19) Av. Maria A. C. Oliveira - Via Expressa
- 20) Av. Nossa Senhora Aparecida
- 21) Av. Pablo Picasso
- 22) Av. Padre Francisco Salles Colturato
- 23) Av. Pe. José de Anchieta
- 24) Av. Presidente Vargas
- 25) Av. Profª Adélia Izique
- 26) Av. São João
- 27) Ramal de Acesso Heitor de Souza Pinheiro (entre Rua Castro Alves e rotatória do IFSP)
- 28) Rua Castro Alves
- 29) Rua Domingos Zanin
- 30) Rua Fortunato Bressan
- 31) Rua Francisco Vaz Filho
- 32) Rua José Barbieri Neto
- 33) Rua Lázaro Mendes Ferreira/Rua Luiz Sotratti
- 34) Rua Lino Morganti
- 35) Rua Maurício Galli
- 36) Rua Napoleão Selmi Dei
- 37) Rua Paulo Elias Antônio
- 38) Rua Vereador Mario Ananias



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

II – Áreas públicas nas quais poderão ser instalados painéis publicitários, no âmbito de concessão:

- 1) Rua Major Carvalho Filho, 520;
- 2) Área não edificada do Terminal Rodoviário;
- 3) Entorno da Pista de Atletismo.

III – Áreas de esporte e lazer nas quais poderão ser instalados painéis publicitários, no âmbito de concessão:

1	“Adair Pavanelli”	Rua Oscar Taparelli com a Avenida João Pieri
2	“Alexandre Haddad Fakhoury” (campo)	Av. João Soares e Arruda com a R. Nelson Sotratti
3	“Alexandre Haddad Fakhoury” (lazer)	Av. João Soares e Arruda com a R. Antenor Borba
4	Área Anexo ao Área de Lazer “Adair Pavanelli”	Rua Oscar Taparelli com a Av. João Pieri
5	Área de Lazer “Álvaro Taniguti”	Rua Maria Brambilla Passos com a Av. José João Biffi
6	Área de Lazer “Jardim Maria Luiza”	Av. Sargento PM Vital Maria Bueno (com a R. Olavo de Almeida P Cordis)
7	Área de Lazer “Jardim Brasília”	Av. Janete Alves Guiachine (com R. Martimiano Prisco dos Santos)
8	Área de Lazer Verneza	Av. Antônio Salvador Zen com a R. Marina Corrêa Falcão
9	Área Externa do Campo grama sintética do Jardim Martinez	Rua Papa Paulo VI com a Av. Papa Pio X
10	Arena da Fonte/complexo aquático e calçamento	Av. Mauro Pinheiro, 150
11	“Armando Ribeiro da Silva” (Armandão Massagista)	Av. Taya Efremoff (com a R. Mário Barblugui)
12	“Benedicto Primani”	Av. Antônio Angelo Zembrom (com a R. João Teles dos Santos)
13	Campo de Futebol	Av. Jurandir Rios Garconi com a R. Synésio Wyss Barreto
14	Campo de Futebol	R. Papa Paulo VI com Av. Papa Pio X
15	Campo de Futebol	Rua São Pedro com a Av. Santa Cecilia
16	Campo de Futebol do Assentamento Monte Alegre	



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

17	Campo de Futebol do Harmonia	Rua Rolando Lupo com Av. Prof. Vespaziano Veiga
18	Campo de Futebol do Jardim Águas do Paiol	Rua Sebastião Pierri (com Av. Augusto Bernado)
19	Campo de Futebol do Matadouro	Rua Armando Sales de Oliveira (prox. Nº2039)
20	Campo de Futebol Jardim Pinheiros	Av. Nossa Senhora Aparecida, s/nº (prox. Ao C.E.R.)
21	Campo de Futebol Manacás (Maranata)	Rua João de Arruda Falcão (com a Av. Aldo Galiano)
22	“Carlos Benedito Fusari”	Av. Bento Toledo Pizza (com Rua Ana Maria Sanchez Luiz)
23	“Carlos Guilherme Eduardo Fisher” (Santa Rosa)	Rua Matheus de Nobile (com Av. Nassif Damus)
24	Centro Esp. E Lazer “José Cometa”/Praça “Paulo Mascia”	Praça Paulo Mascia, s/nº
25	Clube Recreativo – Campo	Av. Adaídes Fernandes, s/nº
26	“Dirce Cruz Vitencinco”	Av. Elzio Kawakami (com Walter Pasenow)
27	“Elisandro Antônio B. Hildo”	Av. Remo Frontarolli (com R. Eng. Marco Antonio dentillo)
28	“Ernani Salvador Volpe”	Av. Brito Martins Caldeira (defronte escola E.E. Prof. Joaquim Pinto Machado Júnior)
29	“Guido Michetti”	Rua Anunciato Rossi (com Av. Gioni de Marchi)
30	“Guiomar Maria dos Santos”	Av. Albert Einstein (com Av. Francisco Martins Caldeira)
31	Jardim São Rafael	Rua Cabo PM Benedito Vieira Goes, s/nº
32	“João Batista Scaliarini”	Rua Antônia Benedita Cendon esquina da Av. Antonio Cendon
33	“José Albino”	Rua Lázaro Mendes (com Av. dionisio Tellarolli)
34	“José Fabiano”	Av. José Bonifácio (com Rua Silvio de Jorge)
35	Juiz de Direito “Luiz Olindo Tortorello”	Av. Otto Ernani Muller (com Rua Manoel Quintal)
36	“Luiz Antônio Rosário” (Pinguinha)+campo de futebol	Av. Mirassol (com Av. América)



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

37	“Olivério Bazani Filho”	Rua Juiz de Direito Carlos Alberto Melluso (com Av. Alziro Zarur)
38	Pista de Atletismo	Rua Expedicionários do Brasil, s/nº
39	Praça Memorial da Liberdade	Av. Jorge Miguel Saba, s/nº
40	Deputado Scalamandrê Sobrinho – Praça/Campo	Rua Mauro Pinheiro, s/nº
41	Unidade Esportiva de Vila Melhado	Rua Capitão José Sabino Sampaio esq. com Av. Dr. Adhemar Pereira de Barros
42	Vereador “Elias Damus”	Rua Expedicionários do Brasil esq. com Av. Fausto Clovis Fagundes
43	Vereador “Osmar de Souza e Silva”	Av. Francisco Zavatti esq. com Rua Manoel Carlos Gonçalves (Maneco)
44	Campo São Paulinho	Rua Jurupema, s/nº
45	Campo de Futebol Assentamento Bela Vista	
46	Área de Lazer Jardim Esplanada/Ieda	Av. Roberto José Fiori, s/nº
47	Área de Lazer Jardim Iguatemi	Av. Borges Miguel Saba, s/nº
48	Área de Lazer Jardim Imperador	Av. Marcia Moralles, s/nº
49	Área de Lazer Jardim Indaiá	Av. José Rodrigues dos Santos, s/nº
50	Área de Lazer Jardim Marivan	Rua Elmílio Ribas, s/nº
51	Área de Lazer Jardim Santa Clara	Rua Antônio Correa da Silva Neto
52	Área de Lazer Jardim Santa Rosa	Av. Nassif Damus, s/nº
53	Área de Lazer Yolanda Ópice	Av. Osvaldo Tedesco, s/nº
54	Área de Lazer do Jd. Botânico	Rua Genaro Granata, s/nº
55	Área de Lazer Antônio José Paterniani (Tom Zé)	Rua Uchoa, s/nº



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

IV – Ginásios e parques em que poderão ser instalados painéis publicitários, no âmbito de concessão:

	DENOMINAÇÃO	ENDEREÇO	BAIRRO
1	Ginásio de Esportes “Guilherme Fragoso Ferrão”	Rua Expedicionários do Brasil, s/nº	São Geraldo
2	Ginásio de Ginástica Artística “Prof. Gilberto Maestrello”	Av. Maria Antônia Camargo de Oliveira, 4133.	Fonte Luminosa
3	Parque Pinheirinho “Otaviano de Arruda Campos”	Av. Francisco Vaz Filho, s/nº	Parque Pinheirinho
4	Complexo Esportivo e Aquático “Governador Lucas Nogueira Garcez”	Rua Mauro Pinheiro, s/nº Vila Ferroviária	Vila Ferroviária
5	Parque Botânico – Centro de Esportes e Lazer William Bucalem	Rua Dr. Genaro Granata, s/nº	Jardim Botânico